

DL 220/2008, de 12 de novembro				Parecer da OA				
Artº	Nº	Alínea	Redacção atual	Justificação	Proposta de nova redacção	Posição	Justificação	Proposta alternativa
1.º			O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, abreviadamente designado por SCIE.		O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, abreviadamente designado por SCIE, bem como os conceitos técnicos em que se baseia.	Não nos pronunciamos	Não entendemos o objetivo desta alteração	
2.º		a)	a) «Altura da utilização-tipo», diferença de cota entre o plano de referência e o pavimento do último piso acima do solo, susceptível de ocupação por essa utilização-tipo;	NOTA: Conciliar esta definição com a definição de altura do edifício (constante da Portaria 1532/2008)	«Altura da utilização-tipo» a diferença de cota entre o plano de referência e o pavimento do último piso acima do solo, susceptível de ocupação por essa utilização-tipo. Quando o último piso coberto for exclusivamente destinado a instalações e equipamentos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação, tal piso não entra no cômputo da altura da utilização-tipo. O mesmo sucede se o piso for destinado a arrecadações cuja utilização implique apenas vistas episódicas de pessoas. Se os dois últimos pisos forem ocupados por habitações duplex, poderá considerar-se o seu piso inferior como o mais desfavorável. A mesma utilização-tipo, num mesmo edifício, constituída por corpos de alturas diferentes são aplicáveis as disposições correspondentes ao corpo de maior altura, exceptuando-se os casos em que os corpos de menor altura forem independentes dos restantes.	Concordamos parcialmente	Concordamos que se elimine a distância máxima a percorrer até à saída do apartamento. Todavia há que ter em consideração que noutras UTs também pode haver ocupações em duplex (por exemplo administrativos com mezzanine)	«Altura da utilização-tipo» a diferença de cota entre o plano de referência e o pavimento do último piso acima do solo, susceptível de ocupação por essa utilização-tipo. Quando o último piso coberto for exclusivamente destinado a instalações e equipamentos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação, tal piso não entra no cômputo da altura da utilização-tipo. O mesmo sucede se o piso for destinado a arrecadações cuja utilização implique apenas vistas episódicas de pessoas. Se os dois últimos pisos forem ocupados por habitações duplex, poderá considerar-se o seu piso inferior como o mais desfavorável. A mesma utilização-tipo, num mesmo edifício, constituída por corpos de alturas diferentes são aplicáveis as disposições correspondentes ao corpo de maior altura, exceptuando-se os casos em que os corpos de menor altura forem independentes dos restantes.
2.º		b) e c)				Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	As definições de áreas bruta e útil devem ser as usadas no DR 9/2009 (Conceitos Técnicos nos Domínios do Ordenamento do Território e do Urbanismo)	
2.º		d)	«Carga de incêndio» a quantidade de calor susceptível de ser libertada pela combustão completa da totalidade de elementos contidos num espaço, incluindo o revestimento das paredes, divisórias, pavimentos e tetos;	Para efeitos de cálculo da densidade de carga de incêndio modificada, não faz sentido considerar para o cálculo da carga de incêndio os elementos construtivos (revestimento das paredes, divisórias, etc)	«Carga de incêndio» Para efeitos de cálculo da densidade de carga de incêndio modificada, considera-se ser a energia calorífica susceptível de ser libertada pela combustão completa da totalidade dos materiais armazenados ou incluídos no processo produtivo, num determinado espaço de um edifício.	Não concordamos	Não concordamos com a utilização do termo "armazenamento ou incluídos no processo produtivo" porque a carga de incêndio importa não apenas na UT XII mas também nas bibliotecas e arquivos, mas também em qualquer UT para definição da classificação de local de risco C; não se deverá utilizar o termo espaço mas sim local de risco; concordamos com a exclusão dos materiais de revestimento mas não das divisórias	«Carga de incêndio» Para efeitos de cálculo da densidade de carga de incêndio modificada, considera-se ser a energia calorífica susceptível de ser libertada pela combustão completa da totalidade de elementos contidos num local de risco, excluindo o revestimento das paredes, pavimentos e tetos;
2.º		e)	«Categorias de risco» a classificação em quatro níveis de risco de incêndio de qualquer utilização-piso de um edifício e recinto, atendendo a diversos factores de risco, como a sua altura, o efectivo, o efectivo em locais de risco, a carga de incêndio e a existência de pisos abaixo do plano de referência, nos termos previstos no artigo 12.º.		e) «Categorias de risco» a classificação em quatro níveis de risco de incêndio de qualquer utilização-piso de um edifício e recinto, atendendo a diversos factores de risco, como a sua altura, o efectivo, o efectivo em locais de risco, a carga de incêndio modificada, a densidade de carga de incêndio modificada e a existência de pisos abaixo do plano de referência, nos termos previstos no artigo 12.º.	Não concordamos	Com as alterações propostas pela ANPC, para os quadros IV e X do anexo III, deve de haver necessidade de referência à carga de incêndio modificada para determinação da categoria de risco das UTs	e) «Categorias de risco» a classificação em quatro níveis de risco de incêndio de qualquer utilização-tipo de um edifício e recinto, atendendo a diversos factores de risco, como a sua altura, o efectivo, o efectivo em locais de risco, a carga de incêndio modificada, a densidade de carga de incêndio modificada e a existência de pisos abaixo do plano de referência, nos termos previstos no artigo 12.º.
2.º		f)	«Densidade de carga de incêndio» a carga de incêndio por unidade de área útil de um dado espaço ou, para o caso de armazenamento, por unidade de volume;	Clarifica tecnicamente	«Densidade de carga de incêndio» a carga de incêndio por unidade de área útil de um dado espaço.	Nada a opor		
2º		ii)	«Edifícios independentes» os edifícios dotados de estruturas independentes, sem comunicação interior ou, quando exista, efectuada exclusivamente através de câmaras corta-fogo, e que cumpram as disposições de SCIE, relativamente à resistência ao fogo dos elementos de construção que os isolam entre si.	Definição baseada no disposto no caderno técnico Procv 16.	«Edifícios independentes» os edifícios dotados de estruturas independentes, sem comunicação interior entre eles ou, quando exista, seja efectuada exclusivamente através de câmara corta-fogo, e que cumpram as disposições de SCIE, relativamente à resistência ao fogo dos elementos de construção que os isolam entre si. Consideram-se ainda como edifícios independentes as partes de um mesmo edifício com estrutura comum, sem comunicação interior entre elas ou, quando exista, seja efectuada exclusivamente através de câmara corta-fogo e que cumpram as disposições de SCIE, relativamente à resistência ao fogo dos elementos de construção que as isolam entre si e nenhuma das partes dependa da outra para cumprir as condições regulamentares de evacuação.	Não concordamos	A redacção proposta é um contrassenso. Compreendemos a necessidade de tratar este assunto e concordamos com o conceito subjacente à alteração, mas a sua correção não deverá ser feita neste ponto	Deverão corrigir o CT Procv 16; relembremos que a OA já propôs na Comissão de Acompanhamento que este e outros cadernos fossem corrigidos pela Comissão
2.º		ii)	«Efectivo de público» o número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um edifício ou recinto que recebe público, excluindo o número de funcionários e quaisquer outras pessoas afectas ao seu funcionamento.	A definição deve ser coerente com a definição de efectivo	«Efectivo de público» o número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um dado espaço de um edifício ou recinto que recebe público, excluindo o número de funcionários e quaisquer outras pessoas afectas ao seu funcionamento.	Nada a opor	Deveria haver uma definição de público, clarificando, por exemplo, se um aluno de uma escola é considerado público (em nosso entender não deve ser)	
2º		o)	«Local de risco» a classificação de qualquer área de um edifício ou recinto, em função da natureza do risco de incêndio, com excepção dos espaços interiores de cada fogo e das vias horizontais e verticais de evacuação, em conformidade com o disposto no artigo 10.º;		«Local de risco» a classificação de qualquer área de um edifício ou recinto, em função da natureza do risco de incêndio, em conformidade com o disposto no artigo 10.º;	Não concordamos	Não faz sentido num artigo de definições remeter a definição para outro artigo que não é de definições; quanto muito poderá fazer-se ao contrário (o 10º remeter para este artigo)	

		p)	«Plano de referência» o plano de nível, à cota de pavimento do acesso destinado às viaturas de socorro, medida na perpendicular a um vão de saída directa para o exterior do edifício;	A definição que está na portaria 1532 é mais completa, pelo que se deve optar pela definição constante da referida portaria.	«Plano de referência», plano de nível, à cota de pavimento do acesso destinado às viaturas de socorro, medida na perpendicular a um vão de saída directa para o exterior do edifício. No caso de existirem dois planos de referência, um principal e outro no tardo do edifício, é considerado o plano mais favorável para as operações dos bombeiros, isto é, o de menor cota para os pisos total ou parcialmente enterrados e o de maior cota para os restantes pisos;	Concordamos				
2.º		r)	«Utilização-tipo» a classificação do uso dominante de qualquer edifício ou recinto, incluindo os estacionamentos, os diversos tipos de estabelecimentos que recebem público, os industriais, oficinas e armazéns, em conformidade com o disposto no artigo 8.º	definir depois o que se entende por uso dominante (nova alínea)	«Utilização-tipo» a classificação dada pelo uso dominante de um edifício ou recinto ou de cada uma das suas partes, em conformidade com o disposto no artigo 8.º	Concordamos				
		s)	NOVO		«Uso dominante de uma utilização-tipo» é entre os diversos usos dos seus espaços, aquele que define a finalidade que atribui a esta a classificação de utilização-tipo (UT I a UT XII).	Não concordamos	Não vemos a necessidade de criação deste conceito, podendo entrar em conflito com o conceito de edifício de utilização tipo mista	Não introduzir esta alínea		
		t)	NOVO		“Inspeção” – o acto de verificação da manutenção das condições de SCIE aprovadas ou licenciadas e da execução das medidas de autoproteção;	Não concordamos	Não está conforme a redação do artigo 19º; deve clarificar-se que se trata de inspeção regular, por diferenciação das extraordinárias	“Inspeção regular” – o ato de verificação da manutenção das condições de SCIE aprovadas ou licenciadas e da execução das medidas de autoproteção, a realizar pela ANPC ou por entidade por ela credenciada		
2.º			Novo			Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Esta alteração é de máxima importância para a determinação da classificação da categoria de risco das UTs conforme documentos anteriormente enviados pela OA	“Espaços suscetíveis de ocupação” as áreas interiores e exteriores dos edifícios ou recintos que pela sua utilização sejam acessíveis, por pessoas afetas à exploração do edifício e por períodos superiores a uma hora por dia, ou por público, qualquer que seja o seu número ou tempo de permanência quando esses espaços se destinem a utilizações esporádicas e de curta duração, designadamente instalações sanitárias ou outros apoios semelhantes;		
3.º	1		1 – Estão sujeitos ao regime de segurança contra incêndios:			Não há alteração				
		a)	a) Os edifícios, ou suas fracções autónomas, qualquer que seja a utilização e respectiva envolvente;			Não há alteração				
		b)	b) Os edifícios de apoio a postos de abastecimento de combustíveis, tais como estabelecimentos de restauração, comerciais e oficinas, regulados pelos Decretos-Leis n.os 267/2002 e 302/2001, de 26 de Novembro e de 23 de Novembro, respectivamente;	Ver se a legislação mencionada já foi revogada (VISTO)	Os edifícios de apoio a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis, tais como estabelecimentos de restauração, comerciais e oficinas regulados pelos Decretos-Leis n.os 267/2002 e 302/2001, de 26 de Novembro e de 23 de Novembro, respectivamente;	Não concordamos	Esta alínea não deveria existir uma vez que a alínea a) refere que são abrangidos todos os edifícios; ao referir algumas legislações específicas muitas irão ficar de fora podendo dar azo a interpretações que estão excluídos			
		c)	NOVO		Os edifícios de apoio a instalações de armazenagem e tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos reguladas pelo Decreto n.º 36270, de 09 de Maio, de 1947;	Não concordamos	Esta alínea não deveria existir uma vez que a alínea a) refere que são abrangidos todos os edifícios; ao referir algumas legislações específicas muitas irão ficar de fora podendo dar azo a interpretações que estão excluídos			
		d)	NOVO		Os edifícios de apoio a instalações de recepção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) pelos Decretos-Leis n.os 30/2006 e 140/2006, de 15 de Fevereiro e de 26 de Julho, respectivamente;	Não concordamos	Esta alínea não deveria existir uma vez que a alínea a) refere que são abrangidos todos os edifícios; ao referir algumas legislações específicas muitas irão ficar de fora podendo dar azo a interpretações que estão excluídos			
		e)	NOVO		Os edifícios de apoio a instalações dos estabelecimentos industriais e de armazenamento de substâncias perigosas, abrangidos pelo Decreto-Lei 254/2007, de 12 de Julho	Não concordamos	Esta alínea não deveria existir uma vez que a alínea a) refere que são abrangidos todos os edifícios; ao referir algumas legislações específicas muitas irão ficar de fora podendo dar azo a interpretações que estão excluídos			
		f)	NOVO		Os edifícios de apoio a instalações afectas à indústria de pirotecnia e à indústria extractiva;	Não concordamos	Esta alínea não deveria existir uma vez que a alínea a) refere que são abrangidos todos os edifícios; ao referir algumas legislações específicas muitas irão ficar de fora podendo dar azo a interpretações que estão excluídos			
		g)	NOVO		Os edifícios de apoio a instalações dos estabelecimentos que transformem ou armazenem substâncias e produtos explosivos ou radioactivos.	Não concordamos	Esta alínea não deveria existir uma vez que a alínea a) refere que são abrangidos todos os edifícios; ao referir algumas legislações específicas muitas irão ficar de fora podendo dar azo a interpretações que estão excluídos			
		h)	NOVO	Nota: Antiga alínea c) Os recintos.	Os recintos com caracter permanente	Concordamos		Passa a alínea b)		
		i)	NOVO		os recintos provisórios ou itinerantes, de acordo com as condições de SCIE expressas no anexo XX do presente DL	Não concordamos	Achamos que os recintos provisórios e itinerantes devem ser incluídos desde que tenham ressalvas quanto aos sistemas a implementar (não far qualquer sentido a aplicação na íntegra); em caso algum essas ressalvas devem surgir num anexo ao DL, como é proposto, devendo surgir isso sim na portaria	Os recintos provisórios ou itinerantes, de acordo com as condições de SCIE expressas no Regulamento Técnico a que se refere o artigo 15º		

	2		2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:			Não há alteração				
		a)	a) Os estabelecimentos prisionais e os espaços classificados de acesso restrito das instalações de forças armadas ou de segurança;			Não concordamos	Compreendemos que os estabelecimentos prisionais têm especificidades mas deveriam cumprir requisitos como a resistência ao fogo, compartimentação, reação ao fogo, etc.; no Regulamento Técnico deverão ser estabelecidas as ressalvas necessárias			
	2	b)	b) Os paíeis de munições ou de explosivos e as carreiras de tiro.	Retirar paíeis de munições ou de explosivos, porque na alínea c), do n.º 3, do artigo 3.º estão considerados. VER LEI DOS EXPLOSIVOS, PAULINHOS, ETC. ou fica como esta	As carreiras de tiro.	Não concordamos	As carreiras de tiro devem ser entendidas como uma UT IX (recintos desportivos) devendo cumprir com o RT. Os paíeis de munições ou de explosivos devem cumprir na íntegra o RT.	Eliminar a alínea		
	2	c)	NOVO		As instalações referidas nas alíneas b) a g) do número anterior.	Não compreendemos. Contrária a proposta feita anteriormente para alteração do número 1.				
	3		Estão apenas sujeitos ao regime de segurança em matéria de acessibilidade dos meios de socorro e de disponibilidade de água para combate a incêndios, aplicando-se nos demais aspectos os respectivos regimes específicos:	Os estabelecimentos SEVESO estão erradamente excecionados, sobretudo atendendo a que dentro destes recintos existem inclusivamente edifícios administrativos, etc. O DL 254/2007 não veio acautelar esta situação. Parece-nos que em qualquer dos casos se terá pensado que o outro resolveria. A perspectiva é que o DL 220 se aplique, no mínimo, aos edifícios e zonas normalmente ocupadas por pessoas (posto de trabalho); NOTA: Rever 2 b) e 3) em conjunto.	Em alternativa a acrescentar a alínea d), do n.º 1, do artigo 3.º: Retirar a alínea a), do n.º 3, do artigo 3.º P1: acrescentar alínea d) As instalações de combustíveis abrangidas pelo DL 267/2002, com a redação dada pelo DL 267/2012, de 9 de Outubro. P2: Considerar não ser necessário introduzir esta alínea, uma vez que considera que o que se propõe se encontra salvaguardado na portaria 1515/2007, de 30 de novembro e portaria 451/2001, de 5 de maio.		Não se vê motivo para a indústria SEVESO ficar excecionada, uma vez que a diretiva tem muito poucas exigências de SCIE			
		a)	a) Os estabelecimentos industriais e de armazenamento de substâncias perigosas, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho;		As instalações referidas nas alíneas b) a g) do número anterior.	Propomos que seja eliminada a alínea a), conforme sugestão ANPC na linha acima.		Eliminar alínea		
		b)	b) Os espaços afectos à indústria de pirotecnia e à indústria extractiva;	fica igual		Não concordamos	Não se vê motivo para a indústria pirotécnica ficar excecionada, bem como se considera que alguma indústria extractiva deverá cumprir as exigências do RT (ex. madeiras, resinas, etc.)	Retirar a exclusão da indústria pirotécnica		
		c)	c) Os estabelecimentos que transformem ou armazenem substâncias e produtos explosivos ou radioactivos.	fica igual		Não concordamos	Não se vê motivo para estes estabelecimentos ficarem excecionados	Retirar a exclusão		
	4		Nos edifícios com habitação, exceptuam-se do disposto no n.º 1, os espaços interiores de cada habitação, onde apenas se aplicam as condições de segurança das instalações técnicas.		Nos edifícios com habitação exceptuam-se do disposto no n.º 1, os espaços interiores de cada habitação, onde se aplicam as condições de segurança das instalações técnicas e demais exceções previstas no regulamento técnico.	Nada a opor				
	5		5 - Quando o cumprimento das normas de segurança contra incêndios nos imóveis classificados se revele lesivo dos mesmos ou sejam de concretização manifestamente desproporcionada são adoptadas as medidas de autoprotecção adequadas, após parecer da Autoridade Nacional de Protecção Civil, abreviadamente designada por ANPC.	Nota: Em reflexão	Quando o cumprimento das normas de segurança contra incêndios nos imóveis classificados se revele lesivo dos mesmos ou sejam de concretização manifestamente desproporcionada serão aplicadas medidas adequadas ao abrigo da antipicidade de risco dos edifícios definida no artigo 14.º e adoptadas medidas de autoprotecção adequadas, após parecer da Autoridade Nacional de Protecção Civil, abreviadamente designada por ANPC. Nota: O objetivo é simplificar a vida aos existentes e não o contrário, pelo que se essa intenção não estiver clara há que o fazer. Nota: Não fará sentido colocar aqui referências às operações urbanísticas	Mantemos a proposta de redação da OA anteriormente apresentada.	Um edifício existente (imóvel classificado) têm o carácter de exceção previsto no artigo 60º do RJUE, não tendo que cumprir o RT. Mais, a proposta da ANPC para o artigo 14º (perigosidade atípica) prevê a sua aplicabilidade apenas a edifícios novos pelo que a presente proposta é um contrassenso.	Quando o cumprimento das normas de segurança contra incêndios nos imóveis classificados ou em vias de classificação, nos edifícios enquadrados nalgum tipo de regime de protecção patrimonial, ou ainda nos edifícios de relevante valor patrimonial, se revele lesivo dos mesmos ou sejam de concretização manifestamente desproporcionada são adoptadas as medidas de autoprotecção adequadas, após parecer da Autoridade Nacional de Protecção Civil, abreviadamente designada por ANPC.		
4º	1					Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Existe incoerência entre o DL 220/2008 e as Notas Técnicas da ANPC	O presente decreto-lei baseia-se nos princípios gerais da preservação da vida humana, do ambiente, do património cultural, continuidade das atividades essenciais à vida do País.		
5º	2		À ANPC incumbe a credenciação de entidades para a realização de vistorias e de inspecções das condições de SCIE, nos termos previstos no presente decreto-lei e nas suas portarias complementares.	De acordo com a Portaria 64/2009, com a redação dada pela Portaria 136/2011, está igualmente prevista a emissão de pareceres. Por outro lado, tendo já saído a Portaria, a referência deve ser já especificada.	À ANPC incumbe a credenciação de entidades para a emissão de pareceres, para a realização de vistorias e de inspecções das condições de SCIE, nos termos previstos no presente decreto-lei e na Portaria 64/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria 136/2011, de 5 de abril.	Nada a opor				
6º	2		Os autores dos projectos, os coordenadores dos projectos, o director de obra e o director de fiscalização de obra, referidos nas alíneas a) e c) do número anterior subscrevem termos de responsabilidade, de que conste, respectivamente, que na elaboração do projecto e na execução e verificação da obra em conformidade com o projecto aprovado, foram cumpridas as disposições de SCIE.	Utilizando o termo licenciado já se contemplam as diversas hipóteses: projeto aprovado pela ANPC; projeto não entregue na ANPC com subscrição de termo de responsabilidade ou projeto com aprovação tácita. Não sendo aceite licenciado deverá manter-se o aprovado. Nota: Ver com Gab. Jurídico.	Os autores dos projectos, os coordenadores dos projectos, o director de obra e o director de fiscalização de obra, referidos nas alíneas a) e c) do número anterior subscrevem termos de responsabilidade, de que conste, respectivamente, que na elaboração do projecto e na execução e verificação da obra em conformidade com o projecto aprovado licenciado, foram cumpridas as disposições de SCIE.	Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Repetição dos intervenientes não traduz nenhuma mais valia. Estão descritos na alínea anterior.	Os intervenientes, referidos nas alíneas a) e c) do número anterior subscrevem termos de responsabilidade, de que conste, respetivamente:		

			NOVO			Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Têm-se constatado que a redação atual é geradora de equívocos.	No caso do termo de responsabilidade do autor do projeto de SCIE, que na elaboração do projeto foram cumpridas as disposições de SCIE;			
		a)	NOVO			Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Têm-se constatado que a redação atual é geradora de equívocos.	No caso do termo de responsabilidade do coordenador de projeto, que o projeto de SCIE é compatível com os demais projetos de especialidade;			
		b)	NOVO			Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Têm-se constatado que a redação atual é geradora de equívocos.	No caso do termo de responsabilidade do diretor de obra e do diretor de fiscalização de obra, que a obra foi executada em conformidade com o projeto de SCIE.			
		c)	NOVO			Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Têm-se constatado que a redação atual é geradora de equívocos.	No caso do termo de responsabilidade do diretor de obra e do diretor de fiscalização de obra, que a obra foi executada em conformidade com o projeto de SCIE.			
		3	A manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio aprovadas e a execução das medidas de autoproteção aplicáveis aos edifícios ou recintos destinados à utilização-tipo I referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, durante todo o ciclo de vida dos mesmos, é da responsabilidade dos respectivos proprietários, com exceção das suas partes comuns na propriedade horizontal, que são da responsabilidade do administrador do condomínio.	Utilizando o termo licenciadas já se contemplam as diversas hipóteses: condições de segurança contra risco de incêndio aprovadas pela ANPC; condições de segurança contra risco de incêndio com subscrição de termo de responsabilidade, condições de segurança contra risco de incêndio com aprovação tácita ou mesmo inexistência de projeto. Não sendo aceite licenciado deverá manter-se o aprovado. Nota: Ver com Gab. Jurídico.	A manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio aprovadas licenciadas e a execução das medidas de autoproteção aplicáveis aos edifícios ou recintos destinados à utilização-tipo I referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, durante todo o ciclo de vida dos mesmos, é da responsabilidade dos respectivos proprietários, com exceção das suas partes comuns na propriedade horizontal, que são da responsabilidade do administrador do condomínio.	Nada a opor					
		4	Durante todo o ciclo de vida dos edifícios ou recintos que não se integrem na utilização-tipo referida no número anterior, a responsabilidade pela manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio aprovadas e a execução das medidas de autoproteção aplicáveis é das seguintes entidades: a) Do proprietário, no caso do edifício ou recinto estar na sua posse; b) De quem detiver a exploração do edifício ou do recinto; c) Das entidades gestoras no caso de edifícios ou recintos que disponham de espaços comuns, espaços partilhados ou serviços colectivos, sendo a sua responsabilidade limitada aos mesmos.	Utilizando o termo licenciadas já se contemplam as diversas hipóteses: condições de segurança contra risco de incêndio aprovadas pela ANPC; condições de segurança contra risco de incêndio com subscrição de termo de responsabilidade, condições de segurança contra risco de incêndio com aprovação tácita ou mesmo inexistência de projeto. Não sendo aceite licenciado deverá manter-se o aprovado. Nota: Ver com Gab. Jurídico.	Durante todo o ciclo de vida dos edifícios ou recintos que não se integrem na utilização-tipo referida no número anterior, a responsabilidade pela manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio aprovadas licenciadas e a execução das medidas de autoproteção aplicáveis é das seguintes entidades: a) Do proprietário, no caso do edifício ou recinto estar na sua posse; b) De quem detiver a exploração do edifício ou do recinto; c) Das entidades gestoras no caso de edifícios ou recintos que disponham de espaços comuns, espaços partilhados ou serviços colectivos, sendo a sua responsabilidade limitada aos mesmos.	Nada a opor					
8º	1	b)	corresponde a edifícios ou partes de edifícios destinados exclusivamente à recolha de veículos e seus reboques, fora da via pública, ou recintos delimitados ao ar livre, para o mesmo fim			Não apresentam proposta de alteração	Deverá ser esclarecido que um estacionamento só é UT II a partir de 200m2	corresponde a edifícios ou partes de edifícios destinados exclusivamente à recolha de veículos e seus reboques, com área superior a 200m2, fora da via pública, ou recintos delimitados ao ar livre, para o mesmo fim			
8º	1	g)	..., nomeadamente os destinados a empreendimentos turísticos, alojamento local, estabelecimentos de restauração ou de bebidas,...			Não apresentam proposta de alteração. Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Os estabelecimentos de alojamento local possuem licença de utilização de habitação, razão pela qual existem graves incompatibilidades pelo facto deste diploma enquadrar esta atividade no mesmo patamar de exigência dos estabelecimentos hoteleiros.	Existe legislação específica que deverá ser compatibilizada.			
8.º	3	a)	Espaços onde se desenvolvam actividades administrativas, de arquivo documental e de armazenamento necessários ao funcionamento das entidades que explorem as utilizações-tipo IV a XII, desde que sejam geridos sob a sua responsabilidade, não estejam normalmente acessíveis ao público e cada um desses espaços não possua uma área bruta superior a: i) 10 % da área bruta afectada às utilizações-tipo IV a VII, IX e XI; ii) 20 % da área bruta afectada às utilizações-tipo VIII, X e XII;	Desconhece-se se há estudos que comprovem a necessidade de ter percentagens diferentes de acordo com a UT. Ainda assim, e desde logo, considera-se que a UT III também deve estar incluída, pelo que a proposta vai nesse sentido.	Espaços onde se desenvolvam actividades administrativas, de arquivo documental e de armazenamento necessários ao funcionamento das entidades que explorem as utilizações-tipo IV a XII, desde que sejam geridos sob a sua responsabilidade, não estejam normalmente acessíveis ao público e cada um desses espaços não possua uma área bruta superior a: i) 10 % da área bruta afectada às utilizações-tipo IV a VII, IX e XI; ii) 20 % da área bruta afectada às utilizações-tipo VIII, X e XII	Concordamos					
		d)	NOVO	JUST	Estacionamentos com área útil não superior a 200 m2, desde que sejam geridos sob a responsabilidade das entidades exploradoras da UT I	Concordamos com o conceito mas deve ser feito na alínea b) ponto 1		Não criar alínea d) e alterar o ponto 1 alínea b) (ver acima)			
9º	3		A qualificação da reacção ao fogo dos materiais de construção e da resistência ao fogo padrão dos elementos de construção é feita de acordo com as normas comunitárias.	Introdução das NP é necessária	H1: A qualificação da reacção ao fogo dos materiais de construção e da resistência ao fogo padrão dos elementos de construção é feita de acordo com as normas comunitárias, ou, na ausência destas, pelas normas portuguesas. H2: A qualificação da reacção ao fogo dos materiais de construção e da resistência ao fogo padrão dos elementos de construção é feita de acordo com as normas comunitárias, ou, na ausência destas, pelas normas portuguesas	Nada a opor					

	4	As classes de desempenho de reacção ao fogo dos materiais de construção e a classificação de desempenho de resistência ao fogo padão constam respectivamente dos anexos I, II e VI ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.	Retirar referência ao Anexo VI, uma vez que este anexo é eliminado.	As classes de desempenho de reacção ao fogo dos materiais de construção e a classificação de desempenho de resistência ao fogo padão constam respectivamente dos anexos I e II ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.	Concordamos				
	5	novo	propostas de aditamento do LNEC	Constituem excepção ao número anterior, todos os materiais que são objecto de «classificação sem necessidade de ensaios», publicada em Decisão da Comissão Europeia ou decorrente de decisão das entidades referidas no número anterior.	Nada a opor				
	6	novo	propostas de aditamento do LNEC	Os elementos de construção para os quais o presente regulamento impõe exigências de resistência ao fogo devem possuir relatórios de classificação, emitidos por organismos notificados ou organismos acreditados no âmbito do SPQ, ou ser objecto de verificação de resistência ao fogo por métodos de cálculo.	Nada a opor				
	7	novo	propostas de aditamento do LNEC	É também aceitável, para além do previsto no número anterior, recorrer a tabelas constantes dos códigos europeus, ou publicadas pelas entidades referidas nesse mesmo número.	Nada a opor				
10.º	1	Todos os locais dos edifícios e dos recintos, com excepção dos espaços interiores de cada fogo, e das vias horizontais e verticais de evacuação, são classificados, de acordo com a natureza do risco, do seguinte modo:	JUST	Todos os locais dos edifícios e dos recintos, com excepção dos espaços interiores de cada fogo, e das vias horizontais e verticais de evacuação e dos espaços ao ar livre, são classificados, de acordo com a natureza do risco, do seguinte modo:	Concordamos de forma condicionada	Excluir recintos ao ar livre carece revisão do RT no que se refere a equipamentos de segurança neste espaços. Incluir ainda instalações sanitárias na excepção.	Todos os locais dos edifícios e dos recintos, com excepção dos espaços interiores de cada fogo, das vias horizontais e verticais de evacuação, das instalações sanitárias e dos espaços ao ar livre, são classificados, de acordo com a natureza do risco, do seguinte modo:		
	1	c) Local de risco C — local que apresenta riscos agravados de eclosão e de desenvolvimento de incêndio devido, quer às actividades nele desenvolvidas, quer às características dos produtos, materiais ou equipamentos nele existentes, designadamente à carga de incêndio;	JUST	Local de risco C — local que apresenta riscos particulares agravados de eclosão e de desenvolvimento de incêndio devido, quer às actividades nele desenvolvidas, quer às características dos produtos, materiais ou equipamentos nele existentes, designadamente ao volume dos compartimentos, à densidade de carga de incêndio modificada, à potência útil, à quantidade de líquidos inflamáveis, designando-se ainda por:	Concordamos parcialmente	A alteração de "agravados" para "particulares" parece-nos adequada. No entanto o articulado proposto não refere todos os critérios subjacentes nos espaços elencados no ponto 3 do artigo 10º	JUST		
	1	NOVO c) j)	No artigo 21.º, n.º 3 do RT-SCIE é referido risco agravado, cujo conceito não se encontrava no DL 220	Sempre que o local de risco C, se encontre numa das condições referidas no número 3, do artigo 13º, designa-se como local de risco de incêndio agravado.	Concordamos parcialmente	Achamos bem a criação desta alínea. Alertamos que há um engano no artigo, referindo 13º e não 11º. O texto do número 3 do artigo 11º devia estar nesta alínea e o artigo 11º remeter para o 10º e não o contrário			
	1	d) Local de risco D — local de um estabelecimento com permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade não superior a seis anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme;	Apenas se pretende englobar crianças com idade pré-escolar (inferior a 6 anos)	Local de risco D — local de um estabelecimento com permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade inferior a seis anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme;	Não concordamos	A OA propõe que se referira "idade pré-escolar" uma vez que no 1º do 1º ciclo há uma percentagem indefinida de alunos com idade inferior a 6 anos	Local de risco D — local de um estabelecimento com permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade pré-escolar ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme;		
	3	c) Cozinhas em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para confeção de alimentos ou sua conservação, com potência total útil superior a 20 kW, com excepção das incluídas no interior das habitações;	Nas alíneas c), e), f) e j), onde se lê "potência total útil", deve-se passar a ler "potência útil total".	Cozinhas em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para confeção de alimentos ou sua conservação, com potência total útil superior a 20 kW, com excepção das incluídas no interior das habitações;	Nada a opor				
	3	e) Lavandarias e rouparias com área superior a 50 m2 em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para lavagem, secagem ou engomagem, com potência total útil superior a 20 kW	- Não faz sentido afetar o risco de uma lavandaria à área mas sim à potência, e de uma rouparia à potência. - Nas alíneas c), e), f) e j), onde se lê "potência total útil", deve-se passar a ler "potência útil total".	Lavandarias e rouparias com área superior a 50 m2 ou engomadoras em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para lavagem, secagem ou engomagem, com potência total útil superior a 20 kW.	Mantemos a proposta de redação da OA anteriormente apresentada, conjugada com a proposta da ANPC	Não entendemos porque foi retirada a rouparia uma vez que considerando o despacho a densidade carga de incêndio modificada para armazenamento é superior a 1.000 MJ/m2	Lavandarias e engomadoras em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para lavagem, secagem ou engomagem, com potência total útil superior a 20 kW e rouparias com área superior a 50 m2;		
		f) Instalações de frio para conservação cujos aparelhos possuam potência total útil superior a 70 kW;	Nas alíneas c), e), f) e j), onde se lê "potência total útil", deve-se passar a ler "potência útil total"	Instalações de frio para conservação cujos aparelhos possuam potência total útil superior a 70 kW;	Nada a opor				
10º	3	g) Arquivos, depósitos, armazéns e arrecadações de produtos ou material diverso com volume superior a 100 m3;			Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Pouco claro o que se refere a área	Arquivos, depósitos, armazéns e arrecadações de produtos ou material diverso, com volume de compartimento superior a 100 m3;		
10º	3	i) Locais de recolha de contentores ou de compactadores de lixo com capacidade total superior a 10 m3;			Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Não é claro o que se refere a capacidade	Locais de recolha de contentores ou de compactadores com capacidade total superior a 10 m3 de lixo;		
		j) Locais afectos a serviços técnicos em que sejam instalados equipamentos eléctricos, electromecânicos ou térmicos com potência total superior a 70 kW, ou armazenados combustíveis;	Nas alíneas c), e), f) e j), onde se lê "potência total útil", deve-se passar a ler "potência útil total". Mas, aqui não se refere potência útil total????? na alínea j) propõe-se a manutenção de "...armazenados combustíveis".	Locais afectos a serviços técnicos em que sejam instalados equipamentos eléctricos, electromecânicos ou térmicos com potência total superior a 70 kW, ou armazenados combustíveis;	Não há alteração; mantemos a redação por nós proposta	Retira" ou armazenados combustíveis", uma vez que isso pode ser qualquer coisa; noutros pontos dos artigos estão salvaguardados os limites de acumulação de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos	Locais afetos a serviços técnicos em que sejam instalados equipamentos eléctricos, electromecânicos ou térmicos com potência total superior a 70 kW;		
		l) Locais de pintura e aplicação de vernizes	Hoje em dia já há muitas tintas e vernizes que não são inflamáveis.	Locais de pintura e aplicação de vernizes em que sejam utilizados produtos inflamáveis.	Concordamos				
		n) Locais cobertos de estacionamento de veículos com área compreendida entre 50 m2 e 200 m2, com excepção dos estacionamentos individuais, em edifícios destinados à utilização-tipo referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;	Ver nota LNEC - artigo 211º do RT "Locais de estacionamento individuais cobertos"	Locais cobertos de estacionamento de veículos com área bruta compreendida entre 50 m2 e até 200 m2, com excepção dos estacionamentos individuais, em edifícios destinados à utilização-tipo referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;	Não concordamos	Não faz sentido indexar o risco de incêndio à área bruta mas sim à área útil. Não faz sentido que este critério seja exceção para a UT I, sendo o risco igual independentemente da UT. Caso se considere que as medidas exigidas no RT para os estacionamentos individuais são muito gravosas deverão ser criadas excepções no articulado do RT	Locais cobertos de estacionamento de veículos com área útil compreendida entre 50 m2 e 200 m2		

			Outros locais que possuam uma densidade de carga de incêndio modificada superior a 1000 MJ/m ² de área útil, associada à presença de materiais facilmente inflamáveis e, ainda, os que comportem riscos de explosão.	Vista contradição levantada pelo Batalhão do Porto (artigo 11.º, n.º 3)	Outros locais que possuam uma densidade de carga de incêndio modificada superior a 10 000 MJ/m ² de área útil, associada à presença de materiais facilmente inflamáveis e, ainda, os que comportem riscos de explosão.	Não concordamos	Neste artigo deverá constar carga e não densidade de carga de incêndio. A título de exemplo uma biblioteca com 8 m ² ou um escritório de 25 m ² estariam enquadrados neste critério (10.000 MJ). Acresce que o termo "facilmente inflamável" é muito vago, não estabelecendo quantidades nem limiar do ponto de inflamação	Manter a redação atual			
11º	1	a)	Situar-se em níveis próximos das saídas para o exterior;	Ver JUST	Situar-se, sempre que possível, próximo do piso de saída para o exterior ou com saída direta para o exterior.	Concordamos					
		3	A afectação dos espaços interiores de um edifício a locais de risco C, desde que os mesmos possuam volume superior a 600 m ³ , ou carga de incêndio modificada superior a 20 000 MJ, ou potência instalada dos seus equipamentos eléctricos e electromecânicos superior a 250 kW, ou alimentados a gás superior a 70 kW, ou serem locais de pintura ou aplicação de vernizes em oficinas, ou constituírem locais de produção, depósito, armazenagem ou manipulação de líquidos inflamáveis em quantidade superior a 100 l, deve respeitar as regras seguintes:	No artigo 21.º, n.º 3 do RT-SCIE é referido risco agravado, cujo conceito não se encontrava no DL 220	A afectação dos espaços interiores de um edifício a locais de risco C, desde que os mesmos possuam volume superior a 600 m ³ , ou carga de incêndio modificada superior a 20 000 MJ, ou potência instalada dos seus equipamentos eléctricos e electromecânicos superior a 250 kW, ou alimentados a gás superior a 70 kW, ou serem locais de pintura ou aplicação de vernizes em oficinas, ou constituírem locais de produção, depósito, armazenagem ou manipulação de líquidos inflamáveis em quantidade superior a 100 l, atribui a esses espaços a classificação de locais de risco C agravado, deve devendo respeitar as regras seguintes:	Concordamos parcialmente	Concordamos com o texto acrescentado no fim do artigo. No entanto onde está carga de incêndio deveria estar densidade de carga de incêndio. A título de exemplo uma biblioteca com 15 m ² ou um escritório de 50 m ² estariam enquadrados neste critério de 20.000 MJ. Caso se considere que é densidade de carga de incêndio o valor é coerente correspondendo, por exemplo, a um armazém de papel com menos de 2 m de altura de armazenagem (utilizando os valores do despacho)	...,ou densidade de carga de incêndio modificada superior a 20 000 MJ/m ² , ou ...			
		3	a)	Situar-se ao nível do plano de referência e na periferia do edifício	A obrigatoriedade é impraticável numa grande parte das soluções arquitectónicas propostas para edifícios e recintos, justificando-se, no entanto, a aplicação deste princípio sempre que possível	Situar-se, sempre que possível, ao nível do plano de referência e na periferia do edifício.	Concordamos				
11º	3	b)	Não comunicar diretamente com locais de risco B, D, E ou F, nem com vias verticais que sirvam outros espaços do edifício, com exceção da comunicação entre espaços cénicos isoláveis e locais de risco B;			Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Não faz sentido a proteção entre o C e o B; não faz sentido essa proteção em vias que não seja de evacuação	Não comunicar diretamente com locais de risco D, E ou F, nem com vias verticais de evacuação que sirvam outros espaços do edifício, com exceção da comunicação entre espaços cénicos isoláveis e locais de risco B;			
12º	2	c)	Utilizações-tipo III e X — altura da utilização-tipo e efetivo, a que se referem os quadros III e VIII, respetivamente;			Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Nestas UTs o número de pisos abaixo do plano de referência também deverá ser considerada para a categoria de risco, devendo eventualmente ser feita uma diferenciação para os locais de risco B	Utilizações-tipo III e X — altura da utilização-tipo, número de pisos com locais de risco com ocupação permanente abaixo do plano de referência, e efetivo, a que se referem os quadros III e VIII, respetivamente;			
12º	2	d)	Utilizações-tipo IV, V e VII — altura da utilização-tipo, efetivo, efetivo em locais de tipo D ou E e, apenas para a 1.ª categoria, saída independente direta ao exterior de locais do tipo D ou E, ao nível do plano de referência, a que se referem os quadros IV e VI, respetivamente;			Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Ver observações feitas no ponto 4 do artigo 13º; a existência de locais de risco D e E abaixo do plano de referência deverá ser mais graveza que os de risco A e B (ver observações feitas para a alínea c do número 2 do artigo 12º)	Utilizações-tipo IV, V e VII — altura da utilização-tipo, efetivo, efetivo em locais de tipo D ou E e, apenas para a 1.ª categoria, número de pisos com de risco D e E abaixo do plano de referência, saída independente direta ao exterior de locais do tipo D ou E, ao nível do plano de referência, a que se referem os quadros IV e VI, respetivamente;			
12º	2	a), b) e e) a h)	número de pisos abaixo do plano de referência			Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Existem espaços técnicos sem utilização que não devem agravar a categoria de risco	número de pisos abaixo do plano de referência suscetível de ocupação			
12º	2	g)	Utilização-tipo XI — altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência, efetivo e carga de incêndio, calculada com base no valor de densidade de carga de incêndio modificada, a que se refere o quadro IX	Na redação desta alínea, o factor de risco relativo ao efectivo deveria estar descrito conforme o enunciado no Quadro IX do Anexo III, do DL nº 220/2008, de 12 de Novembro	Utilização-tipo XI — altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência, efectivo e carga de incêndio modificada, a que se refere o quadro IX	Concordamos					
13º	5	NOVO	JUST		No caso de estabelecimentos, com diversas utilizações-tipo, distribuídos por vários edifícios independentes, a categoria de risco é atribuída às utilizações-tipo de cada edifício e não ao seu conjunto.	Concordamos com o princípio mas não com a redação proposta	A redação proposta mantém o número 4 e acrescenta um ponto, sendo possível conjugar tudo apenas num ponto (alteração do 4)	No caso de estabelecimentos distribuídos por vários edifícios independentes, a categoria de risco é atribuída às utilizações-tipo de cada edifício e não ao seu conjunto.			
		6			anterior 5	Não concordamos	Não se compreende a utilidade de classificação de risco do edifício, que não tem qualquer reflexo no RT-SCIE	Eliminar ponto			
		7	NOVO	JUST e rever redação		Não concordamos	As exigências patentes nesta proposta de número já existem no RT pelo que não vemos a utilidade da sua criação; acresce que nos sistemas listados refere alguns que não dependem da categoria de risco como é o caso da compartimentação das vias de evacuação. Eventuais omissões deverão ser consideradas no articulado do RT por se tratarem de questões técnicas e não jurídicas	Não acrescentar			

14.º		Quando comprovadamente, as disposições do regulamento técnico a que se refere o artigo 15.º sejam desadequadas face às grandes dimensões em altimetria e planimetria ou às suas características de funcionamento e exploração, tais edifícios e recintos ou as suas fracções são classificados de perigosidade atípica, e ficam sujeitos a soluções de SCIE que, cumulativamente: a) Sejam devidamente fundamentadas pelo autor do projecto, com base em análises de risco, associadas a práticas já experimentadas, métodos de ensaio ou modelos de cálculo; b) Sejam baseadas em tecnologias inovadoras no âmbito das disposições construtivas ou dos sistemas e equipamentos de segurança; c) Sejam explicitamente referidas como não conformes no termo de responsabilidade do autor do projecto; d) Sejam aprovadas pela ANPC.		No caso de edifícios e recintos novos, quando comprovadamente, as disposições do regulamento técnico a que se refere o artigo 15.º sejam desadequadas face às grandes dimensões em altimetria ou planimetria ou às suas características de funcionamento de exploração e construtivas, lemos em sua lista de ser em edifícios existentes , tais edifícios e recintos ou as suas fracções são classificados de perigosidade atípica, e ficam sujeitos a soluções de SCIE que, cumulativamente: a) Sejam devidamente fundamentadas pelo autor do projecto, com base em análises de risco, associadas a práticas já experimentadas, métodos de ensaio ou modelos de cálculo ou sejam baseadas em tecnologias inovadoras no âmbito das disposições construtivas ou dos sistemas e equipamentos de segurança; b) Sejam explicitamente referidas como não conformes no termo de responsabilidade do autor do projecto; c) Sejam aprovadas pela ANPC.	Não concordamos, mantendo a proposta apresentada pela OA	É difícil fazer a avaliação deste artigo uma vez que a redação está confusa, aparentando ser um draft (a proposta tem partes riscadas a eliminar que não existem no articulado atual) e algumas frases são de difícil compreensão (ex. a eliminação da palavra "inovadoras" tira o sentido à frase). Em todo o caso não concordamos com que os existentes sejam excluídos da perigosidade atípica, mesmo que haja um artigo novo para estes.	Quando comprovadamente, as disposições do regulamento técnico a que se refere o artigo 15.º sejam desadequadas, tais edifícios e recintos ou as suas fracções são classificados de perigosidade atípica, e ficam sujeitos a soluções de SCIE que, cumulativamente:		
14.º	a)	Sejam devidamente fundamentadas pelo autor do projeto, com base em análises de risco, associadas a práticas já experimentadas, métodos de ensaio ou modelos de cálculo;			Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	A redação deverá ser mais abrangente; o método de fundamentação é da responsabilidade do projetista	Sejam devidamente fundamentadas pelo autor do projeto;		
14.º	b)	Sejam baseadas em tecnologias inovadoras no âmbito das disposições construtivas ou dos sistemas e equipamentos de segurança;			Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Não faz sentido exigir a utilização de tecnologias inovadoras	Eliminar alínea		
14.º A		NOVO	Edifícios e recintos existentes	1 – Estão sujeitos ao presente regime de segurança contra incêndio, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, as operações urbanísticas referentes a edifícios e recintos existentes, construídos ao abrigo do direito anterior, que: a) Alterem ou modifiquem, total ou parcialmente, as respectivas utilizações-tipo; b) Ultrapassem dos limites das respectivas categorias de risco; c) Sofram obras de reconstrução, de reabilitação, de alteração ou de ampliação, apenas na parte da edificação afetada. 2 – Podem ser dispensadas a aplicação de algumas disposições do presente regulamento quando, apesar das obras ou alterações das respectivas utilizações-tipo, tal não seja possível, pelas características construtivas, arquitetónicas, ou de funcionamento e exploração dos edifícios e recintos. 3 – No caso previsto no número anterior, devem ser previstos pelo projetista meios de segurança compensatórios, adequados para cada situação, desde que sejam integrados em soluções de segurança contra incêndio que, cumulativamente: a) Respeitem os princípios gerais de preservação da vida humana, do ambiente e do património constantes no artº 4º deste diploma; b) Sejam compatíveis com a natureza da intervenção e com o grau de proteção que podem ter os edifícios e recintos igualemente o grau de proteção previsto no presente regulamento para edifícios novos, tendo em atenção os riscos em presença; c) Sejam objecto de fundamentação adequada, pelo autor do projeto, mencionadas no termo de responsabilidade do mesmo; d) Sejam aprovadas pela entidade fiscalizadora identificada neste regulamento.	Não concordamos	É difícil fazer a avaliação deste artigo uma vez que a redação está confusa, aparentando ser um draft. É premente clarificar a situação dos edifícios existentes mas a redação proposta contradiz o RJUE e agrava de forma impraticável as medidas a exigir para edifícios existentes; são referidos conceitos técnicos impossíveis de por em prática como igualar "o grau de proteção previstos no presente regulamento"			
16º	1	A responsabilidade pela elaboração dos projetos de SCIE referentes a edifícios e recintos classificados na 3.ª e 4.ª categorias de risco, decorrentes da aplicação do presente decreto-lei e portarias complementares			Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	A necessidade de especialização deverá ser alargado à 2ª categoria; a elaboração do plano de emergência deverá ter a mesma exigência que as de projeto	A responsabilidade pela elaboração dos projetos de SCIE, referentes a edifícios e recintos classificados na 2.ª e 4.ª categorias de risco, decorrentes da aplicação do presente decreto-lei e portarias complementares,		
16º	1	a) O reconhecimento directo dos associados das OA, OE e ANET, propostos pelas respectivas associações profissionais, desde que comprovadamente possuam um mínimo de cinco anos de experiência profissional em SCIE;	Em princípio será de retirar - ver justificação		Nada a opor	Chamamos a atenção que ao eliminar esta alínea o artigo ficará apenas com uma alínea o que é estranho			
		b) O reconhecimento dos associados das OA, OE e ANET, propostos pelas respectivas associações profissionais, que tenham concluído com aproveitamento as necessárias acções de formação na área específica de SCIE, cujo conteúdo programático, formadores e carga horária tenham sido objecto de protocolo entre a ANPC e cada uma daquelas associações profissionais.	Actualizar OET	O reconhecimento dos associados das OA, OE e OET propostos pelas respectivas associações profissionais, que tenham concluído com aproveitamento as necessárias acções de formação na área específica de SCIE, cujo conteúdo programático, formadores e carga horária tenham sido objecto de protocolo entre a ANPC e cada uma daquelas associações profissionais.	Concordamos parcialmente	É estranho que o ponto 1 fique apenas com uma alínea	Passar esta alínea a ponto		

	2	A responsabilidade pela elaboração dos planos de segurança internos referentes a edifícios e recintos classificados na 3.ª e 4.ª categorias de risco, constituídos pelos planos de prevenção, pelos planos de emergência internos e pelos registos de segurança, tem de ser assumida exclusivamente por técnicos associados das OA, OE e ANET, propostos pelas respectivas associações profissionais.		A responsabilidade pela elaboração das medidas de autoproteção referentes a edifícios e recintos classificados na 3.ª e 4.ª categorias de risco, tem de ser assumida exclusivamente por técnicos associados das OA, OE e ANET propostos pelas respectivas associações profissionais, com certificação de especialização declarada para o efeito nos seguintes termos:	Não concordamos	A necessidade de especialização deverá ser alargado à 2ª categoria; a elaboração do plano de emergência deverá ter a mesma exigência que as de projeto	A responsabilidade pela elaboração das medidas de autoproteção referentes a edifícios e recintos classificados na 2.ª e 4.ª categorias de risco, tem de ser assumida exclusivamente por técnicos associados das OA, OE e ANET propostos pelas respectivas associações profissionais, com certificação de especialização declarada para o efeito nos seguintes termos:			
	2	NOVO	Em princípio, não colocar	O reconhecimento directo dos associados das OA, OE e ANET, propostos pelas respectivas associações profissionais, desde que comprovadamente possuam um mínimo de cinco anos de experiência profissional em SCIE;	Não concordamos	Não faz sentido 5 anos após a implementação da actual regulamentação continuar a haver aceitação de projectistas por via profissional				
	2	NOVO		O reconhecimento dos associados das OA, OE e ANET, propostos pelas respectivas associações profissionais, que tenham concluído com aproveitamento as necessárias acções de formação na área específica de SCIE, cujo conteúdo programático, formadores e carga horária tenham sido objecto de protocolo entre a ANPC e cada uma daquelas associações profissionais.	Concordamos parcialmente	Era mais simples a redação conforme proposta da OA, fundindo o 1 e 2 num único ponto uma vez que as alíneas são iguais				
			Nota: rever conteúdos previstos para o curso de 128h, eventual/ver 2 módulos (2ª CR)...							
	3	NOVO		Os autores das medidas de autoproteção referentes a edifícios e recintos classificados na 1.ª categoria de risco (utilizações-tipo IV e V) e 2.ª categoria de risco, devem ter concluído com aproveitamento a necessária acção de formação na área específica de SCIE, com conteúdo programático, formadores e carga horária estabelecidos pela ANPC.	Não concordamos	Não compreendemos a introdução de formação para MAPs de 1ª sendo que qualquer projectista da OA, OE e ANET pode assinar ficha ou projeto sem qualquer curso de formação!!! A OA considera que a certificação de projectistas de 3ª e 4ª categoria deve passar a ser exigida para 2ª categoria, mas para projeto e MAPs	Não criar este ponto			
	4			actual n.3						
179		Operações urbanísticas			Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	O título do artigo deverá ser alterado para alargar o âmbito da sua aplicação. A redação actual é uma gralha uma vez que há circunstâncias de obras que não constituem operações urbanísticas nos termos em que estas são definidas no RIUE	Procedimentos administrativos			
179	1	Os procedimentos administrativos respeitantes a operações urbanísticas são instruídos com um projeto de especialidade de SCIE, com o conteúdo descrito no anexo IV ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.			Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Importa reforçar a obrigatoriedade de licenciamento destas situações, que já são obrigatórias com o actual RIUE e que não prática comum	Os procedimentos administrativos respeitantes a operações urbanísticas, incluindo obras de urbanização e operações de loteamento, são instruídos com um projeto de especialidade de SCIE, com o conteúdo descrito no anexo IV ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.			
179	2				Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Propõe-se a eliminação da ficha de segurança (ver documento com as orientações para a revisão da regulamentação)	Eliminar ponto com a redação actual			
179	2				Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Deverá haver licenciamento junto à ANPC de alterações de utilização ou categoria de risco que não constituem operação urbanística	As alterações de utilização tipo ou categoria de risco, mesmo que não constituam operação urbanística, são instruídos com um projeto de especialidade de SCIE nos termos do ponto anterior.			
179	5				Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Há operações urbanísticas simples como a alteração da fachada que não faz sentido serem sujeitos a licenciamento de SCIE apesar de serem operações urbanísticas nos termos do RIUE	São excecionados do projeto de SCIE referido no ponto 1 do presente artigo, as alterações que não interfiram nas condições de segurança existentes, devendo nestas circunstâncias ser apresentado um termo de responsabilidade subscrito nos termos do artigo 169, referindo os motivos de isenção de projeto.			
189	1	O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas e recintos, referido no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, deve ser instruído com termo de responsabilidade subscrito pelos autores do projeto de obra e do diretor de fiscalização de obra, no qual devem declarar que se encontram cumpridas as condições de SCIE.			Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	O projectista de SCIE não é referido no artigo 63º do RIUE nem faz sentido que o seja no RI-SCIE	O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas e recintos, deve ser instruído nos termos do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.			
189	2	...apreciado o cumprimento das condições de SCIE e dos respetivos projetos ou fichas de segurança, sem prejuízo de outras situações previstas na legislação específica que...			Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Retirar a referência à ficha de segurança que se propõe eliminar	...apreciado o cumprimento das condições de SCIE e dos respetivos projetos, sem prejuízo de outras situações previstas na legislação específica que...			
189	3	As vistorias referidas no número anterior, referentes às 3.ª e 4.ª categorias de risco, integram um representante da ANPC ou de uma entidade por ela credenciada	compatibilizar com outras secções	As vistorias referidas no número anterior, referentes às 1.ª (UT IV e V), 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, integram um representante da ANPC ou de uma entidade por ela credenciada	Nada a opor					

19º			As inspeções regulares e extraordinárias têm caráter formativo e corretivo. Devido à complexidade dos equipamentos e sistemas envolvidos, muitas vezes o tempo necessário para fazer as correções necessárias é superior à periodicidade com que os requerentes têm de pedir nova inspeção. Tem-se verificado em edifícios da 4.ª categoria de risco que entre o início da inspeção e o seu término decorrem aproximadamente 2 anos. Completar	1 — Os edifícios ou recintos e suas frações estão sujeitos a inspeções, a realizar pela ANPC ou por entidade por ela credenciada. 2 — As inspeções classificam-se em regulares e extraordinárias. 3 — As inspeções regulares são obrigatórias e devem ser realizadas de cinco em cinco anos no caso da 1.ª categoria de risco, de quatro em quatro anos no caso da 2.ª categoria de risco e de três em três anos para as 3.ª e 4.ª categorias de risco, a pedido das entidades responsáveis referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º. 4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os edifícios ou recintos e suas frações das utilizações-tipo I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1.ª categoria de risco. 5 — As inspeções extraordinárias são realizadas por iniciativa da ANPC, ou outra entidade com competência fiscalizadora. 6 — Compete às entidades, referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, independentemente da instauração de processo contra-ordenacional, assegurar a regularização das condições que não estejam em conformidade com a legislação de SCIE aplicável, dentro dos prazos fixados nos relatórios das inspeções referidas no presente artigo.	Concordamos parcialmente	Conforme referido na proposta da OA, todas as UTS com obrigatoriedade de ter equipamentos de SCIE deverão estar sujeitas a inspeção			
	3		Ver possibilidade de considerar 3 anos para todas as CR		Não concordamos	O nível de risco subjacente é muito diferente			
21.º	1	NOVO	NOTA: Atual n.º 1 do artigo 22.º, com alterações	1 — As medidas de autoproteção aplicam-se a todos os edifícios e recintos, incluindo os existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, com exceção dos edifícios e recintos da UT1, da 1.ª e 2.ª categorias de risco.	Nada a opor				
21º	+	2	Atual n.º 1	2 — A autoproteção e a gestão de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, durante a exploração ou utilização dos mesmos, para efeitos de aplicação do presente decreto-lei e legislação complementar, baseiam-se nas seguintes medidas:	Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Deverá alargar-se o âmbito da emergência a outro tipo de sinistros que não os incêndios, em conformidade com a Nota Técnica	A autoproteção e a gestão de segurança contra incêndios e outros riscos, quer naturais, quer tecnológicos, quer sociais em edifícios e recintos, durante a exploração ou utilização dos mesmos, para efeitos de aplicação do presente decreto-lei e legislação...		
21º	1	b)	Medidas de intervenção em caso de incêndio, que tomam a forma de procedimentos de emergência ou de planos de emergência interno, conforme a categoria de risco;		Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Deverá alargar-se o âmbito da emergência a outro tipo de sinistros que não os incêndios, em conformidade com a Nota Técnica	Medidas de intervenção em caso de sinistro que tomam a forma de procedimentos de emergência ou de planos de emergência interno, conforme a categoria de risco;		
21º	1	d)	Formação em SCIE, sob a forma de ações destinadas a todos os funcionários e colaboradores das entidades exploradoras, ou de formação específica, destinada aos delegados de segurança e outros elementos que lidam com situações de maior risco de incêndio;		Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Deverá alargar-se o âmbito da emergência a outro tipo de sinistros que não os incêndios, em conformidade com a Nota Técnica	Formação de autoproteção, sob a forma de ações destinadas a todos os funcionários e colaboradores das entidades exploradoras, ou de formação específica, destinada aos elementos da organização de segurança e outros elementos que lidam com situações de maior risco de incêndio ou outro sinistro;		
21.º	+	e)	e) Simulacros, para teste do plano de emergência interno e treino dos ocupantes com vista a criação de rotinas de comportamento e aperfeiçoamento de procedimentos.	Redação não está de acordo com artigo 198.º da portaria 1532, uma vez que há obrigatoriedade de existirem simulacros sem haver plano de segurança interno.	Simulacros, para teste do plano de emergência interno das medidas de autoproteção e treino dos ocupantes com vista a criação de rotinas de comportamento e aperfeiçoamento de procedimentos.	Não consideramos que esta alteração seja necessária			
	2		2 — O plano de segurança interno é constituído pelo plano de prevenção, pelo plano de emergência interno e pelos registos de segurança.	AO: Contradiz o artigo 198.º da portaria 1532 NCF. Deixa de existir a referência a Plano de Segurança Interno no DL 220, passando a referir-se sempre a medidas de autoproteção.	Eliminar	Concordamos			
	4		4 — As medidas de autoproteção respeitantes a cada utilização-tipo, de acordo com a respectiva categoria de risco são as definidas no regulamento técnico a que se refere o artigo 15.º	JUST	As medidas de autoproteção respeitantes a cada utilização-tipo, de acordo com a respectiva categoria de risco, são as definidas no regulamento técnico a que se refere o artigo 15.º, estando sujeitas a parecer obrigatório da ANPC.	Não concordamos, mantendo a proposta apresentada pela OA	A obrigatoriedade de parecer sobre as MAPs para todos os edifícios não é coerente com o espírito do RUUE (que só exige licenciamento quando há não conformidades) e com o espírito da simplificação administrativa. Deverá exigir-se apreciação de MAPs apenas quando têm que ser estabelecidas medidas compensatórias a não conformidades. Acresce que representa um custo elevado para os contribuintes.	Ver proposta de redação da OA para o ponto 4 do artigo 22º (artigo novo)	Estão sujeitas a apreciação e parecer da ANPC as medidas de autoproteção de edifícios que apresentem não conformidades tais que tornem necessário o agravamento das medidas de autoproteção medidas compensatórias de autoproteção. Nos restantes casos é suficiente a entrega das medidas de autoproteção à ANPC sem necessidade de parecer.
	5	NOVO	O artigo 21º do DL 220/08, de 12/11 sob a epígrafe "Medidas de autoproteção não prevê o prazo de entrega das referidas medidas, tal prazo encontra-se no artigo 34º - "Normas transitórias", é entendimento da ANPC que havendo obrigatoriedade de entrega das medidas de autoproteção para as obras novas, de alteração, ampliação ou mudança de uso, não se justifica a sua inclusão numa norma transitória. Devendo-se manter apenas o prazo para a entrega dos edifícios e recintos já existentes à data da entrada em vigor do DL 220/08, de 12/11. Com efeito, como a própria epígrafe do artigo 34º refere "norma transitória" esta pretende regular/acautelar as situações já existentes à data de entrada em vigor do DL 220/08 e não as obrigações decorrentes de novas situações.	Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º, para efeitos de apreciação das medidas de autoproteção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º, o processo é enviado à entrega na ANPC pelas entidades referidas no artigo 6º, até aos 30 dias anteriores à entrada em funcionamento, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso.	Não concordamos, mantendo a proposta apresentada pela OA	Não é realista apresentar as MAPs antes do edifício estar a ser explorado, uma vez que não é possível criar uma organização de segurança.	Ver proposta de redação da OA para o ponto 5 do artigo 22º (artigo novo)	Para efeitos de apreciação das medidas de autoproteção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º, o processo é enviado à ANPC até aos 60 dias posteriores à entrada em utilização, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação, mudança de utilização tipo ou aumento da categoria de risco.	

22.º	1	NOVO		As modificações às medidas de autoproteção (MA) aprovadas devem ser apresentadas na ANPC para reapreciação no caso de darem origem a alterações na sua estrutura. As alterações da estrutura das medidas de autoproteção são originadas por mudança da categoria de risco ou da utilização-tipo. As restantes modificações das medidas de autoproteção devem ser aprovadas pelo responsável de segurança, constar dos Registos de Segurança e ser implementadas. A mesma estrutura das medidas de autoproteção corresponde uma "Versão", a cada modificação da mesma versão corresponde uma "Revisão". A mudança de explorador da UT deve ser comunicada à ANPC.	Concordamos parcialmente	Achamos que deve ser clarificado em que circunstâncias deve haver reapreciação das MAPs (apenas quando há alteração de UT ou de categoria de risco). No entanto as questões de pormenor sobre alteração das MAPs (revisão ou versão, registo) não devem fazer parte do RI mas sim do RT. Uma questão que se prende com a apreciação da alteração das MAPs não faz sentido estar no artigo de implementação (22º) mas sim no artigo geral (21º).			
	2		NOTA: Atual n.º 3 do artigo 21.º	Os simulacros de incêndio são realizados com a periodicidade máxima definida no regulamento técnico mencionado no artigo 15.º	Nada a opor				
23º	titulo	Comércio e instalação de equipamentos em SCIE	Directiva Serviços - DL 92/2010 Ver Justificação .	instalação e manutenção de equipamentos em SCIE	Não nos pronunciamos				
23º	1	A actividade de comercialização de produtos e equipamentos de SCIE, a sua instalação e manutenção é feita por entidades registadas na ANPC, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou habilitações previstas na lei para o exercício de determinada actividade	Directiva Serviços - DL 92/2010. JUST	A actividade de comercialização , de instalação e manutenção de produtos e equipamentos de SCIE é feita por entidades registadas na ANPC, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou habilitações previstas na lei para o exercício de determinada actividade	Não nos pronunciamos				
	2	O procedimento de registo é definido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da protecção civil, das obras públicas e da economia.	atualizar	O procedimento de registo é definido per portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da protecção civil, das obras públicas e da economia; pela Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho.	Nada a opor				
24º	1	b) Os municípios, na sua área territorial, quanto à 1.ª categoria de risco;	compatibilizar com outras secções. Nomeadamente quanto às CM excluindo 1ª CR - UT IV e V		Não concordamos, mantendo a proposta apresentada pela OA	Não faz sentido manter-se a competência de fiscalização dos municípios eliminando-se a ficha de segurança		Eliminar alínea	
25º	1	b) A subscrição de estudos e projectos de SCIE, planos de segurança interna, emissão de pareceres, relatórios de vistoria ou relatórios de inspecção, relativos a condições de segurança contra risco de incêndio em edifícios, por quem não detenha os requisitos legais;		A subscrição de estudos e projectos de SCIE, planos de segurança interna , medidas de autoproteção, emissão de pareceres, relatórios de vistoria ou relatórios de inspecção, relativos a condições de segurança contra risco de incêndio em edifícios, por quem não detenha os requisitos legais;	Não concordamos	Deverá usar-se o termos "plano de segurança" e não "medidas de autoproteção, que compreendem simulacros e formação que não são subscritos pelos autores			
		c) A obstrução, redução ou anulação das portas corta-fogo, das câmaras corta-fogo, das vias verticais ou horizontais de evacuação, ou das saídas de evacuação, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;	não faz sentido a referência a portas corta-fogo nesta alínea	A obstrução, redução ou anulação das portas corta-fogo que fazem parte dos caminhos de evacuação, das câmaras corta-fogo, das vias verticais ou horizontais de evacuação, ou das saídas de evacuação, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º	Concordamos				
		g) O aumento do efectivo em utilização-tipo, com agravamento da respectiva categoria de risco, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;	Deverá generalizar-se as situações que constituem agravamento (nº de pisos, carga de incêndio, etc.)	O agravamento da respectiva categoria de risco, em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º	Concordamos				
		h) A alteração do uso total ou parcial dos edifícios ou recintos, com agravamento da categoria de risco, sem prévia autorização da entidade competente;	Deverá generalizar-se a qualquer alteração de uso. Ver com Juridico (entidade competente não é a ANPC)	A alteração do uso total ou parcial dos edifícios ou recintos sem prévia autorização da entidade competente sem cumprimento das exigências legais de SCIE;	Nada a opor				
		i) A comercialização de produtos e equipamentos e produtos de SCIE, a sua instalação e manutenção, sem registo na ANPC, em infracção ao disposto no artigo 23.º;	repetição da palavra "produtos". Adequar à directiva serviços - JUST	A instalação e manutenção de produtos e equipamentos de SCIE, sem registo na ANPC, em infracção ao disposto no artigo 23.º;	Nada a opor				
		cc) A inexistência de planos de prevenção ou de emergência internos actualizados, ou a sua desconformidade em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;	JUST	A inexistência de medidas de autoproteção atualizadas e adequadas à UT e CR, de acordo com o disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º.	Não concordamos, mantendo a proposta apresentada pela OA	As medidas de autoproteção incluem além dos procedimentos e planos as ações de formação e simulacros, que já estão tipificados nas alíneas gg) e hh)	A inexistência de procedimentos de prevenção , planos de prevenção, procedimentos em caso de emergência , planos de emergência internos actualizados, ou a sua desconformidade em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º.		
		iii) A falta do registo a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º;	NOVO	A falta do registo a que se refere o n.º 4 do artigo 16.º;	Não nos pronunciamos				
		NOVO		A falta de pedido de Inspeção Regular	Nada a opor				
		NOVO		A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção das instalações técnicas, em infracção ao disposto nas normas técnicas publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º	Não concordamos	Pese embora esta infração tenha sido uma proposta da OA, achamos que pode não estar na competência da ANPC esta verificação, acresce que estes equipamentos já são objeto de legislação específica que estabelece as entidades com competência de inspeção			
		NOVO		A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção das fontes de centrais de energia de emergência, em infracção ao disposto nas normas técnicas publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º	Concordamos				
		NOVO		Inexistência de MA	Não concordamos	Já está tipificado nas alíneas cc), dd) ee) gg) e hh)			
		NOVO		Existência de MA, mas não entregues na ANPC	Não concordamos	Consideramos que apenas as MAPs com medidas compensatórias a não conformidades é que devem ter apreciação			

			novo		Verificar incumprimentos relativos à portaria 773 que justifiquem a aplicação de coimas	Não nos pronunciamos				
			novo		Inexistência de projeto de SCIE quando exigível	Não nos pronunciamos	Não é proposta nenhuma redação que permita fazer a avaliação; a área a legislar poderá não ser da competência da ANPC, como é o caso das construções clandestinas ou edifícios cuja licença foi emitida por câmaras sem pedirem projeto de SCIE			
25.º	1		novo	Para as instalações técnicas não existe contraordenação pelo que considero que devem ser previstas, depois da alínea I)	A deficiente instalação ou funcionamento das instalações de energia elétrica, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;	Não concordamos	Pese embora a OA tenha feito uma proposta mais genérica neste sentido, achamos que pode não estar na competência da ANPC esta verificação; acresce que estes equipamentos já são objeto de legislação específica que estabelece as entidades com competência de inspeção			
			novo		A deficiente instalação das instalações de aquecimento, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;	Não concordamos	Pese embora a OA tenha feito uma proposta mais genérica neste sentido, achamos que pode não estar na competência da ANPC esta verificação; acresce que estes equipamentos já são objeto de legislação específica que estabelece as entidades com competência de inspeção			
			novo		A deficiente instalação das instalações de confeção e de conservação de alimentos, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;	Não concordamos	Pese embora a OA tenha feito uma proposta mais genérica neste sentido, achamos que pode não estar na competência da ANPC esta verificação; acresce que estes equipamentos já são objeto de legislação específica que estabelece as entidades com competência de inspeção			
			novo		A deficiente instalação da evacuação de efluentes de combustão, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;	Não concordamos	Pese embora a OA tenha feito uma proposta mais genérica neste sentido, achamos que pode não estar na competência da ANPC esta verificação; acresce que estes equipamentos já são objeto de legislação específica que estabelece as entidades com competência de inspeção			
			novo		A deficiente instalação, funcionamento ou manutenção da ventilação e condicionamento de ar, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;	Não concordamos	Pese embora a OA tenha feito uma proposta mais genérica neste sentido, achamos que pode não estar na competência da ANPC esta verificação; acresce que estes equipamentos já são objeto de legislação específica que estabelece as entidades com competência de inspeção			
			novo		A deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos acozonos, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;	Não concordamos	Pese embora a OA tenha feito uma proposta mais genérica neste sentido, achamos que pode não estar na competência da ANPC esta verificação; acresce que estes equipamentos já são objeto de legislação específica que estabelece as entidades com competência de inspeção			
			novo		A deficiente instalação das instalações de líquidos e gases combustíveis, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;	Não concordamos	Pese embora a OA tenha feito uma proposta mais genérica neste sentido, achamos que pode não estar na competência da ANPC esta verificação; acresce que estes equipamentos já são objeto de legislação específica que estabelece as entidades com competência de inspeção			
25º	1	Nova				Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA		A alteração do uso dos espaços que acarrete a alteração da classificação do local de risco, sem prévia autorização da entidade competente, exceto se nessa alteração o espaço passar a ser um local de risco A;		
25º	1	Nova				Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA		A colocação de carga de incêndios nas vias de evacuação protegidas		
			2,3,4		Adequar em função das alterações anteriores:					
			4		Não existe exigência, considero que a contra ordenação destas infrações deve ser a incluída no n.º 4 devido a ser a de menor valor	As contraordenações previstas nas alíneas a) do n.º 4 são puníveis com a coima graduada de € 180 até ao máximo de € 1800, no caso de pessoa singular, ou até € 11 000, no caso de pessoa coletiva.	Não compreendemos o que está a ser proposto			
29.º	1			Os serviços prestados pela ANPC, no âmbito do presente decreto-lei, estão sujeitos a taxas cujo valor é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da protecção civil.	Atualizar	Os serviços prestados pela ANPC, no âmbito do presente decreto-lei, estão sujeitos a taxas cujo valor é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da protecção civil, pela Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro.	Nada a opor			
	2	a)		A credenciação de pessoas singulares ou colectivas para a realização de vistorias e inspeções das condições de SCIE;	Gralha. O processo de credenciação pressupõe igualmente a elaboração de pareceres a projectos e MAP	A credenciação de pessoas singulares ou colectivas para a realização de pareceres, vistorias e inspeções das condições de SCIE;	Nada a opor			
		h)		O processo de registo de entidades que exerçam a actividade de comercialização de produtos e equipamentos de SCIE, a sua instalação e manutenção;	Adequar de acordo com propostas anteriores relacionadas com a Directiva Serviços - DL 92/2010	O processo de registo de entidades que exerçam a actividade de instalação e manutenção de produtos e equipamentos de SCIE;	Não nos pronunciamos			
		f)		f) As consultas prévias referidas no n.º 3 do artigo 22.º;	NCF (MAP têm parecer obrigatório)	NCF Eliminar	Não compreendemos o que está a ser proposto	Não percebemos a razão de ser da eliminação desta alínea. Só concordamos se o objetivo for que continuem a haver consultas prévias mas que não sejam taxadas, a semelhança das demais entidades licenciadoras		

30ª	1	...condições de SCIE pela ANPC, nos termos previstos no presente decreto-lei e nas suas portarias complementares é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil.			Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA. Reitera-se que a Ordem dos Arquitetos não concorda com a redação da Portaria n.º 64/2009, devendo ser exigida para apreciação e vitória as mesmas habilitações que para a elaboração de projeto		...condições de SCIE pela ANPC, nos termos da Portaria n.º 64/2009, de 22 de Janeiro.
31ª		A subscrição de fichas de segurança, projectos ou planos em SCIE é incompatível com a prática de atos ao abrigo da credenciação da ANPC no exercício das suas competências de emissão de pareceres, realização de vistorias e inspeções das condições de SCIE.	adequar e clarificar	A subscrição de fichas de segurança, projectos de SCIE ou planos em SCIE medidas de autoproteção é incompatível com a prática de atos ao abrigo da credenciação da ANPC no exercício das suas competências de emissão de pareceres, realização de vistorias e inspeções das condições de SCIE.	Não concordamos, mantendo a proposta apresentada pela OA	Propõe-se a eliminação da ficha de segurança (ver documento com as orientações para a revisão da regulamentação). Não concordamos que se substitua a expressão "planos" por "medidas de autoproteção" uma vez que estas incluem simulacros e formação que não são subscritos pelo técnico responsável; deverá usar-se o termo "planos de segurança"	A subscrição de projetos ou planos em SCIE é incompatível com a prática de atos ao abrigo
32ª		Sistema informático	REVER - Rever também a Portaria				
32ª	5				Não compreendemos porque não foi tida em consideração a proposta de alteração da OA	Preende-se que haja uma uniformização de critérios a nível nacional e a sua desburocratização	Enquanto não estiver implementado o sistema informático a instrução de processos de licenciamento de SCIE deve obedecer a critérios estabelecidos por despacho do presidente da ANPC
34ª	2	2 - Para efeitos de apreciação das medidas de autoproteção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º, o processo é enviado à ANPC pelas entidades referidas no artigo 6.º, por via eletrónica, nos seguintes prazos: a) Até aos 30 dias anteriores à entrada em utilização, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso; b) No prazo máximo de um ano, após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, para o caso de edifícios e recintos existentes àquela data.	Alterado em consonância com a alteração do artigo 21º, para cujo comentário se remete. Ver entrega (via eletrónica ou documental)	Para efeitos de apreciação das medidas de autoproteção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º, o processo é enviado à entrega na ANPC pelas entidades referidas no artigo 6.º, por via eletrónica, nos seguintes prazos: a) Até aos 30 dias anteriores à entrada em utilização, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso; b) no prazo máximo de um ano, após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, para o caso de edifícios e recintos existentes àquela data.	Não concordamos, mantendo a proposta apresentada pela OA	A exigência de MAPs para edifícios existentes já existe no DL 220 pelo que na revisão deste diploma não é uma exigência nova, não fazendo sentido que surja numa norma transitória.	Eliminar ponto
36ª			Rever, nomeadamente D Reg. 34/95, etc.		Não compreendemos o que está a ser proposto		
37ª			ADAPTAR		Concordamos		
38ª			ADAPTAR		Não nos pronunciamos	O prazo de entrada em vigor do DL 220/2008 foi demasiado curto	O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.
Anexos							
I				partículas incandescentes passam a designar-se por partículas inflamadas	Não nos pronunciamos		
AII	QIV		Erro no Quadro IV do Anexo II	Aplicação: portas e portadas.....Falta € 20	Concordamos		
AII	QIV		Há referência a normas que não correspondem a exigências da legislação	Eliminar aplicação: chaminés	Não nos pronunciamos	Há outras referências de legislação do anexo II que não têm correspondência na legislação; não faz sentido eliminar uns sem eliminar outros	
	QVI		Erro no Quadro VI do Anexo II	Aplicação: cabos ou sistemas de energia.....200mm passa a 20 mm	Concordamos		
			exagero nas medidas a aplicar num hotel de pequenas dimensões (> 9 m, mas com poucos quartos)		Não concordamos, mantendo a proposta apresentada pela OA	Ver documento relativo à revisão da classificação das categorias de risco apresentado pela OA, onde constam fundamentos para as alterações propostas que não entendemos estarem refletidos na presente proposta. Qualquer alteração nas categorias de risco deve ser transversal e criteriosa.	
AIII	QVI			alterar a altura limite da UT VII, na 2.ª CR de 9 para 28 m			
					Não concordamos, mantendo a proposta apresentada pela OA	Ver documento relativo à revisão da classificação das categorias de risco apresentado pela OA, onde constam fundamentos para as alterações propostas que não entendemos estarem refletidos na presente proposta. Qualquer alteração nas categorias de risco deve ser transversal e criteriosa.	
AIII	QIX			Corrigir grafia: Não é carga de incêndio modificada, mas sim densidade de carga de incêndio modificada.			
					Não concordamos, mantendo a proposta apresentada pela OA	Ver documento relativo à revisão da classificação das categorias de risco apresentado pela OA, onde constam fundamentos para as alterações propostas que não entendemos estarem refletidos na presente proposta. Qualquer alteração nas categorias de risco deve ser transversal e criteriosa.	
AIII	QX			Corrigir grafia: Não é carga de incêndio modificada, mas sim densidade de carga de incêndio modificada. Retirar a nota e associar a atribuição da categoria de risco também à dimensão do edifício, o que implica ter um quadro de atribuição da categoria de risco diferente dos outros.			
AVI			Retirar Quadros e JUST - ver com LNEC		Concordamos		